



Número: **0602953-05.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por CARLOS JOSE SVIONTEK JUNIOR, CPF: 065.485.149-20, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Novo - NOVO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 CARLOS JOSE SVIONTEK JUNIOR DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CARLOS JOSE SVIONTEK JUNIOR (REQUERENTE)	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77998 16	08/05/2020 20:33	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.054**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602953-05.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CARLOS JOSE SSIONTEK JUNIOR DEPUTADO FEDERAL**

**ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667**

**ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537**

**REQUERENTE: CARLOS JOSE SSIONTEK JUNIOR**

**ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667**

**ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES GRAVES E QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – CONTAS DESAPROVADAS.**

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas enseja a desaprovação das contas quando impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Inteligência do artigo 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A constituição de fundo de caixa em valor 0,53% superior ao limite previsto no artigo 41, I, da Resolução 23.553 permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para apor ressalva.

3. O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica. No presente caso, a irregularidade corresponde a 2% da totalidade das receitas, possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para apor ressalva neste tópico.

4. O pagamento de despesas após a eleição, quando evidenciado pela natureza do gasto que sua contratação se deu antes do pleito, é irregularidade formal que não enseja a desaprovação das contas.

5. A existência de dívida de campanha sem apresentação dos documentos constantes do artigo 35, §2º e §3º da Res. TSE 23.553, atesta a falta de planejamento financeiro e o descaso do candidato, podendo ensejar a desaprovação das contas.



## 6. Contas desaprovadas.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/05/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

### RELATÓRIO

CARLOS JOSE SSIONTEK JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 3363516).

Devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação e retificadora juntamente com documentos (ids. 3523166 e ss.), com intuito de suprir as falhas apontadas.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (id. 5444216), sendo juntadas notas fiscais apontadas como omissas da prestação de contas em análise (ids. 5444266, 5444316 e 5444366).

Houve manifestação do candidato ao parecer conclusivo (ID. 5624466).

Em nova análise o setor técnico manteve a desaprovação das contas no parecer pós conclusivo (id. 5673966).

Devidamente intimado, o prestador juntou novos documentos (ID. 5887816 e ss.) e, ato contínuo, apresenta a segunda prestação de contas retificadora (ID. 5887266 e ss.).

Em última análise o parecer final do Setor Técnico manteve a conclusão pela desaprovação das contas (ID. 6919166).

A dota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer opinando pela desaprovação das contas do candidato (id. 6995816).

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas.

Após a apuração dos resultados, o prestador obteve 11.401 votos e os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 97.378,35, sendo:

O setor técnico opinou pela desaprovação das contas, indicando como remanescentes as seguintes irregularidades: **a)** descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha, consoante estabelece o art. 50, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017; **b)** identificação de omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas em exame e aquelas indicadas na base de dados da Justiça Eleitoral; **c)** indicação de sobras de campanha, no importe de R\$ 2.800,00 reais, sem a documentação comprobatória de devolução; **d)** identificação de arrecadação de recursos estimáveis sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, no montante de R\$ 2.000,00 reais, infringindo o que dispõe o art. 9º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; **e)** realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; **f)** realização de despesas após a data da eleição, contrariando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017; **g)** dívida de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas de assessoria de mídias sociais, no valor de R\$ 15.800,00 reais.

De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que as irregularidades constantes nos itens “a” e “f” são consideradas como falhas formais que não comprometem a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que elas autorizam apenas a aposição de ressalva.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:



**b) identificação de omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas em exame e aquelas indicadas na base de dados da Justiça Eleitoral:**

A análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão de despesa relativa à contratação dos seguintes fornecedores:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
29/08/2018	30.464.438/0001-91		3	7.500,00	6,99 NFE
20/09/2018	08.250.729/0002-09		771	39,00	0,04 NFE
27/09/2018	22.092.207/0001-76	PICTORIAL LTDA	412	9.538,39	8,89 NFE
02/10/2018	16.728.860/0002-67		2002176	4,50	0,00 NFE
05/10/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	4069877	10.598,99	9,88 NFE
30/10/2018	27.913.046/0001-58	A GRAFICA CURITIBA EIRELI	472	1.330,00	1,24 NFE

Intimado, o candidato se manifestou sobre este ponto (id. 5624466).

Quanto a omissão ao Facebook, seguem as devidas explanações:

- FACEBOOK:

O prestador, primeiramente, afirma que “perdeu o acesso à sua conta de campanha, utilizada para acessar o Facebook, não conseguindo obter a nota fiscal emitida em início de novembro referente às inserções de conteúdos realizadas em outubro (...) solicitando oficialmente ao Facebook para disponibilizar as notas fiscais bem como informar a eventual existência de saldo remanescente.” (fls. 7 a 9, do id. 5624466).

Em nova manifestação (id. 5888016), o candidato afirma que obteve, junto ao Facebook, todas as notas fiscais referentes ao serviço de impulsionamento realizados na campanha, oportunidade que juntou a NF nº 03483381, no valor de R\$ 796,41 (id. 5887866); NF nº 04069877, no valor de R\$ 10.598,99 (id. 5887916); e NF nº 04632846, no valor de R\$ 7.218,71 (id. 5887966), totalizando R\$ 18.614,11.

Em consulta ao sistema SPCE, constata-se que foi registrado na prestação de contas retificadora, dentre outras, despesas com impulsionamento de conteúdos que totalizam R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), com a indicação de terem sido pagos com recursos provenientes da conta “outros recursos”.

Assim, verifica-se que, conforme manifestação, houve um saldo de R\$ 1.285,89 (um mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) que restou sem comprovação de sua utilização. Tem-se que o saldo de gastos junto ao Facebook ainda pendente de comprovação é apenas de recursos privados.

Nesse ponto, destaco que esta e. Corte possui precedente no sentido de que é incabível a determinação de devolução do saldo junto ao Facebook quando se



tratar de despesa paga com “outros recursos”, conforme assentado no recente julgamento da Prestação de Contas nº. 0603062-19.2018.6.16.0000, de relatoria do Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, julgado em 07/12/2018.

Portanto, deixo de determinar a devolução de qualquer valor.

- PICTORIAL LTDA.:

Afirma o prestador que o pagamento a este fornecedor se deu diretamente da sua conta corrente, na data de 29/01/2019, conforme motivos relacionados na manifestação de id. 3523216. Aponta que “até o final do prazo para a prestação de contas o prestador ainda não tinha realizado o pagamento a este fornecedor, cuja ausência no extrato fez com que o gasto não chegasse até a assessoria contábil com candidato. Contudo, em ato de boa-fé, acreditando que não poderia mais movimentar sua conta de campanha, em razão da previsão do artigo 54, da Resolução 23.553, que prevê o encerramento da conta pelo banco no dia 31 de dezembro, o prestador de contas, visando adimplir com o pagamento do fornecedor, realizou o pagamento de serviços através de sua própria conta bancária pessoal, exatamente para a conta indicada na nota fiscal emitida” (fls. 6, id. 5624466).

Alega ainda que a origem e o destino dos valores estão devidamente identificados, tendo em vista que o candidato realizou transferência bancária eletrônica diretamente de sua conta bancária para a conta do fornecedor, conforme indicação na nota fiscal nº412 bem como cópia do comprovante de transferência anexados no id. 3523516.

Em que pese a justificativa apresentada não tenha o condão de sanar a irregularidade, o que se constata é que no momento em que instado a se manifestar sobre a omissão de despesa o prestador, na tentativa de sanar tal inconsistência, confirma a ausência de lançamento de referida despesa no SPCE e, ainda, admite que os recursos para pagamento da despesa junto a PICTORIAL Ltda., no valor de R\$ 9.538,39, de fato não transitaram pela conta bancária de campanha, o que caracteriza omissão de receita e despesa.

Dessa forma, o procedimento adotado pelo candidato acabou por burlar uma das exigências mais importantes da legislação que trata da prestação de contas, qual seja, a do trânsito de todos os recursos arrecadados pela conta bancária de campanha.

No presente caso, o próprio prestador, em sua manifestação, tenha afirmado que poderia ter adotado a formalidade de, antes de realizar o pagamento por meio de sua conta bancária pessoal, transferir o valor correspondente para a sua conta de campanha para daí realizar o pagamento. Assim, entendo que a presente irregularidade corrobora a conclusão pela desaprovação das contas do candidato.



Já, as seguintes omissões serão analisadas conjuntamente eis que levam mesma sorte:

- A GRÁFICA CURITIBA EIRELI:

Em relação a despesa com a gráfica, informa o prestador “que a nota 399 foi inicialmente gerada em decorrência de serviço prestado. Ocorre que tal nota se extraviou, fazendo com que o candidato entrasse em contato com o fornecedor, requerendo a emissão se segunda via para, enfim, lançar na prestação de contas. Entretanto, por uma falha na comunicação, ao invés de ser gerada uma segunda via da nota fiscal 399, foi emitida nova nota fiscal, com o número 472, o que configurou uma duplicidade de notas para o mesmo serviço. (...) o fornecedor verificará a possibilidade de cancelamento da NF 472” (fls.8,9 do id. 3523216). Outrossim, anexou comprovante de TED, no valor de R\$ 1.330,00 (id. 3523666).

Em consulta ao sistema SPCE, tem-se que as notas fiscais nº399 e 472 encontram-se ativas, ambas com a indicação de “produção de material gráfico” como discriminação dos serviços.

- Nota Fiscal nº 3 (razão social ANA PAULA PINTO DE CARVALHO, prestação de serviços em curadoria de conteúdos/assessoria de imprensa), Nota Fiscal nº 771 (razão social GOLLNICK & COSTA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. ME) e Nota Fiscal nº2002176 (razão social ESTACIONAMENTO E.T.M. CURITIBA S.A., estacionamento):

No tocante às referidas notas fiscais emitidas por ANA PAULA PINTO DE CARVALHO, GOLLNICK & COSTA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. e Estacionamento E.T.M. CURITIBA, o prestador afirma que desconhece os gastos não reconhecendo a razão para emissão das notas fiscais (id. 3523216).

Em consulta ao sistema SPCE, tem-se que as notas fiscais em questão encontram-se ativas.

Em que pese os esclarecimentos inclusive o alegado desconhecimento da emissão de algumas notas fiscais, tenho que as omissões em comento ferem o que preceitua o já citado art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, uma vez que o objetivo da prestação de contas é a perfeita identificação dos recursos, despesas e suas origens. A existência de omissão de despesas significa necessariamente a omissão de receitas e, por conseguinte, a incerteza acerca das fontes de financiamento de campanha. Em outras palavras, vício de tal natureza acaba por comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas.

Em razão de o percentual envolvido ser elevado (8,3% das despesas), atingindo o valor total de R\$ 8.873,15, não há que se falar na aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, de sorte que a irregularidade impõe a desaprovação das contas.



**c) indicação de sobras de campanha, no importe de R\$ 2.800,00 reais, sem a documentação comprobatória de devolução e registro Fundo de Caixa ultrapassando o limite disposto no art. 41 da Resolução TSE nº 23.553/2017:**

Primeiramente o parecer técnico aponta o lançamento no DRD de sobras de campanha no valor de R\$ 2.800,00, de “recursos privados” que não tiveram comprovação do recolhimento, em desacordo com o previsto no art. 53 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Em mesmo tópico, aponta ainda o setor técnico que o prestador registrou a constituição de fundo de caixa no valor de R\$ 2.800,00, ultrapassando o limite estabelecido no artigo 41, da Res. TSE 23.553, conforme item 9, do parecer de id. 6919166.

A resolução TSE nº. 23.553, em seus artigos 41 e 42, permite aos partidos e candidatos que constituam reserva em dinheiro para efetuar pagamentos de gastos de pequeno vulto em espécie, *in verbis*:

*Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:*

*I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;*

*II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;*

*III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.*

*Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.*

*Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.*

*Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.*

Analisando os autos, o que se vê é que o candidato declarou no SPCE “sobra de campanha” para as despesas paga em espécie, no valor total de R\$ 2.800,00, sem juntar nenhum comprovante de pagamento para as despesas indicadas.

No particular, o candidato afirma que “a prestação de contas foi retificada para incluir pagamentos em 05/11/2018. Consta no SPCE sobra de campanha no importe de R\$ 2.800,00 referente a fundo de caixa constituído” (fls. 4, id. 5888016).

Na medida que confirma a realização dos gastos, aponta ainda que eles não foram “contabilizados” porque os comprovantes dos serviços contratados foram extraviados em razão de “arrombamento de comitê de campanha do candidato –



situação esta, sob a qual, evidentemente, o prestador de contas não exerce controle algum e não pode ser apenado”.

Em que pese a justificativa não tenha o condão de sanar a irregularidade no caso, o candidato poderia ter declarado a constituição de fundo de caixa no valor máximo de 2% dos gastos contratados, o que corresponderia a R\$ 2.207,56 aproximadamente. Todavia, como ressaltado pelo órgão técnico, o candidato extrapolou em R\$ 592,44 o valor que poderia ter declarado como fundo de caixa.

Assim, considerando que a irregularidade atinge um baixo percentual, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para apor ressalva neste tópico.

Nesse ponto, em relação a ausência de comprovação das despesas com a utilização de fundo de caixa, trata-se de recursos “privados”, não sendo necessário a devolução dos valores.

**d) identificação de arrecadação de recursos estimáveis sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, no montante de R\$ 2.000,00 reais, infringindo o que dispõe o art. 9º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:**

Apontado no item 10.1 do parecer conclusivo de id. 6919166 a ausência de emissão de recibo eleitoral para a arrecadação de recurso estimável (veículo automotor), em nome de ELIZA L SSIONTEK, no valor de R\$ 2.000,00.

Dispõe o § 2º do artigo 9º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 que, para toda e qualquer arrecadação estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios, deverá ser emitido recibo eleitoral diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Noutro ponto, o § 6º, inciso III, do referido artigo estabelece que a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau, para seu uso em campanha, não se submete à emissão do recibo eleitoral previsto no *caput*.

Acerca de tal inconsistência o prestador, em manifestação (fls. 12, do id. 5624466), afirma que “a não emissão de recibo eleitoral se trata de mero erro formal, incapaz de macular as contas”.

Da análise das informações constantes no RCAND nº 0600711-73.2018.6.16.0000, consta do id. 29993 cópia da CNH do prestador, sendo possível verificar que ELIZA LOECHEL SSIONTEK é mãe do candidato, estando a doação estimável abarcada pela exceção, quanto a obrigação de emissão de recibo eleitoral, prevista no inciso II, § 6º, do artigo 9, da Res. TSE 23.553 restando afastada a supracitada falha.



Outrossim, em mesmo tópico, porém no item 10.2 (id. 6919166), o setor técnico aponta ausência de apresentação da documentação probatória de propriedade do veículo doado por Eliza.

Sucede que o recebimento de doação de recurso estimável em dinheiro sem a comprovação de que o bem permanente integre seu patrimônio é irregularidade grave, por caracterizar burla ao sistema de aferição da origem dos recursos utilizados em campanha.

Entretanto, a presente irregularidade corresponde a 2% do total de recursos arrecadados, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para apor ressalva neste tópico.

**f) realização de despesas após a data da eleição, contrariando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº23.553/2017:**

Com relação à realização de despesas após a data da eleição, analisando os dados apontados no parecer técnico, verifica-se que se trata das seguintes despesas: “encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. Cartão de crédito”, no valor total de R\$ 510,91 e “Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.”, NF nº 04632846, no valor de R\$ 7.218,71.

O candidato, quanto a esta falha, alegou sobre o pagamento junto a empresa Facebook que, por estar sem acesso a sua conta de Facebook entrou em contato com a empresa e obteve todas as notas fiscais referentes ao serviço de impulsionamento (id. 5888016), conforme já analisada no tópico “b”.

No que tange ao impulsionamento de conteúdo, foi possível verificar que, quando da juntada da prestação final retificadora (controle nº 03000106000000PR4126360) a fim de sanar eventuais irregularidades o candidato apresentou todas as notas fiscais relativas ao pagamento das despesa com o Facebook, constando a data de 03/11/2018, como de emissão da NF 04632846, no valor de R\$7.218,71.

Outrossim, é de conhecimento desta Corte que o Facebook emite as notas fiscais apenas no mês seguinte à utilização dos créditos.

Assim, com as justificativas apresentadas, possível verificar que a natureza das despesas demonstram que a contratação se deu antes da eleição, sendo que seu pagamento posterior é vício formal que não compromete a regularidade das contas.

Acerca do tema cito, a título de exemplo, o seguinte aresto:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PDT. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.*



*1. Após as eleições, é permitida a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição.*

*(...) 3. Contas aprovadas.*

*TRE/PR, RECURSO ELEITORAL n 71752 – PR, ACÓRDÃO n 53206 de 10/07/2017,  
Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça,  
Data 13/07/2017)*

**g) constam dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas de assessoria de mídias sociais, realizadas por JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 15.800,00:**

A Resolução TSE nº. 23.553 é explícita ao afirmar, em seu artigo 35, §1º, que todas as despesas contraídas durante a campanha devem estar quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Quanto a eventuais débitos de campanha, o normativo prevê o regramento nos artigos 35 e 36, *in verbis*:

*Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.*

*§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.*

**§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º e Código Civil, art. 299):**

*§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:*

**I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;**

**II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;**

**III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.**

*§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).*

*§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:*



I - observar os requisitos da [Lei nº 9.504/1997](#) quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

**Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.**

De uma interpretação sistemática do dispositivo se extrai que a assunção da dívida pelo partido deve ocorrer até a data limite para a prestação das contas, com a respectiva anuência do credor e cronograma de pagamento que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente.

Conforme consta no parecer conclusivo foram realizadas despesas não pagas ao final da campanha no importe de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais).

Ainda, de acordo com o parecer conclusivo, o candidato apresentou manifestação (id. 5624466) informando que ainda não realizou o pagamento aos fornecedores “permanecendo, portanto, como dívida de campanha que ainda será quitada”. Oportunidade em que o Setor Técnico registrou a ausência dos documentos constantes do já citado artigo 35, da Res. TSE 23.553, quais sejam: “autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido” em afronta ao artigo 35, §2º e 3º, da Resolução TSE 23.553 (item 11, do id. 6919166).

Na espécie, o valor da dívida revela-se expressivo (R\$ 15.800,00, que corresponde a 14,31% do total de despesas, cujo montante global foi de R\$ 110.378,35). Ademais, ressalto que o candidato não trouxe qualquer justificativa para a sua negligência em cumprir deveres acordados, tampouco apresentou plano de



pagamento, ficando, portanto, comprometida a presente prestação de contas, em especial quando no afã da disputa eleitoral são cometidos descontroles financeiros sem a observância do procedimento previsto na legislação eleitoral em vigência.

Destarte, considerando que os vícios apontados nos itens “b” e “g” são graves, a desaprovação das contas do candidato é medida que se impõe.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, e voto no sentido de desaprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por CARLOS JOSE SSIONTEK JUNIOR.

É o voto.

## **DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

### **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602953-05.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: CARLOS JOSE  
SSIONTEK JUNIOR - Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES  
- MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537.

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

**SESSÃO DE 07.05.2020.**

